

LEI N.º 2100, DE 29 DE AGOSTO DE 1959

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte de revisão da Constituição Política da República Portuguesa:

ARTIGO 1.º

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º

O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento do povo português, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento de ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

ARTIGO 2.º

O artigo 20.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 20.º

Nos organismos corporativos estarão organicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das Câmaras municipais e das juntas distritais e na constituição da Câmara Corporativa.

ARTIGO 3.º

O artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 21.º

Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas distritais. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

ARTIGO 4.º

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23.º

A imprensa exerce função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas que lhe sejam enviadas pelo Governo. Lei especial definirá os direitos e os deveres, quer das empresas, quer dos profissionais do jornalismo, por forma a salvaguardar a independência e dignidade de umas e outros.

ARTIGO 5.º

O n.º 4.º do artigo 31.º é substituído pelo seguinte, passando o actual n.º 4.º a ser n.º 5.º:

4.º — Impedir os lucros exagerados do capital, não permitindo que este se desvie da sua finalidade humana e cristã;

5.º — Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

ARTIGO 6.º

O corpo do artigo 53.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 53.º

O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra, mar e ar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

ARTIGO 7.º

O artigo 72.º e seus parágrafos são substituídos pelo seguinte:

ARTIGO 72.º

O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos conselhos legislativos e dos conselhos do governo das províncias de governo-geral e de governo simples, respectivamente.

Os representantes municipais serão designados pelas vereações eleitas, nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada distrito ou província ultramarina em correspondência com o número das respectivas câmaras; os representantes dos conselhos legislativos e de governo serão designados por estes órgãos nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada conselho em correspondência com o seu carácter representativo.

§ 1.º — O Presidente é eleito por sete anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a reunião do colégio eleitoral, terminando nesse caso o mandato logo que tome posse o seu sucessor.

§ 2.º — Para efeito da eleição o colégio eleitoral reúne-se por direito próprio, sob a presidência do Presidente da Assembleia Nacional, no 15.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 3.º — A eleição recairá em candidatos propostos por um mínimo de vinte eleitores e um máximo de cinquenta.

§ 4.º — A eleição far-se-á, sem prévio debate, por escrutínio secreto considerando-se eleito e sendo como tal proclamado o candidato que no primeiro escrutínio obtiver dois terços dos votos do numero legal dos membros do colégio eleitoral.

§ 5.º — Se nenhum candidato obtiver a maioria prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a segundo escrutínio, ficando eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos a que se refere o mesmo parágrafo.

§ 6.º — Havendo de proceder-se a terceiro escrutínio, será eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 8.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

ARTIGO 72.º-A

Se a data da eleição prevista no § 2.º do artigo anterior ocorrer depois do prazo em que devem ser apresentadas as candidaturas para nova legislatura, o colégio eleitoral reunir-se-á depois de eleita a nova Assembleia Nacional, realizando-se a eleição no 15.º dia posterior ao início do mandato dos novos Deputados.

Se a mesma hipótese se verificar em seguida à dissolução da Assembleia Nacional, a eleição presidencial deverá realizar-se no 30.º dia posterior ao encerramento das operações eleitorais.

ARTIGO 9.º

É eliminado o § 1.º do artigo 73.º e o § 2.º é substituído pelo seguinte § único.

§ único — Se o eleito for membro da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa perderá o mandato.

ARTIGO 10.º

A primeira parte do artigo 75.º é substituída pelo seguinte:

ARTIGO 75.º

O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa, reunidas em

sessão conjunta, usando a seguinte fórmula de compromisso:

ARTIGO 11.º

O corpo do artigo 76.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 76.º

O Presidente da República só pode ausentar-se do País com assentimento da Assembleia Nacional e do Governo. Este assentimento é desnecessário nos casos de simples passagem ou de viagens sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias.

ARTIGO 12.º

O corpo do artigo 80.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 80.º

No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no 30.º dia posterior à vagatura.

ARTIGO 13.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

ARTIGO 80.º-A

Nos casos de impossibilidade de reunião do colégio eleitoral, verificada pelo Conselho de Estado, a eleição do novo Presidente da República far-se-á no 15.º dia posterior àquele

em que o mesmo Conselho considerar terminada a situação de força maior.

ARTIGO 14.º

O n.º 1.º do artigo 81.º é substituído pelo seguinte:

1.º — Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado de entre os cidadãos portugueses e exonerá-los.

ARTIGO 15.º

A redacção da alínea a) do § único do artigo 84.º é substituída pela seguinte:

a) Verificar a situação de impossibilidade de reunião do colégio eleitoral referido no artigo 72.º e a cessação dela para os efeitos do artigo 80.º-A.

§ único — O Conselho reunir-se-á por direito próprio para exercer a competência a que se refere a alínea a).

ARTIGO 16.º

O corpo do artigo 85.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 85.º

A Assembleia Nacional é composta de cento e trinta Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a realização do acto eleitoral.

ARTIGO 17.º

São adicionadas duas alíneas ao artigo 93.º da Constituição Política, com a seguinte redacção:

f) O exercício das liberdades a que se refere o § 2.º do artigo 8.º e as condições do uso da providência excepcional do *habeas corpus*;

g) O carácter vitalício, inamovibilidade e irresponsabilidade dos juizes dos tribunais ordinários e os termos em que pode ser feita a respectiva requisição para comissões permanentes e temporárias.

ARTIGO 18.º

Os §§ 2.º e 3.º do artigo 95.º são substituídos pelos seguintes:

§ 2.º — As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assembleia, salvo quando esse exercício deva prolongar-se, pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram, ou ainda quando se trate de comissões eventuais que o Presidente constitua fora do funcionamento efectivo da Assembleia.

§ 3.º — Os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões e, nas sessões em que sejam apreciadas alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, pode tomar parte um delegado desta Câmara.

ARTIGO 19.º

O artigo 96.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 96.º

Os Deputados podem:

1.º — Formular, por escrito, perguntas, para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração;

2.º — Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação official acerca de assuntos de administração pública; as estações officiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro.

§ único — Em ambos os casos, só é licito recusar a resposta com fundamento em segredo de Estado.

ARTIGO 20.º

O artigo 98.º e seu § único são substituídos pelo seguinte:

ARTIGO 98.º

As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Nacional denominam-se decretos da Assembleia Nacional e são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias immediatos.

§ único — Os decretos não promulgados dentro deste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

ARTIGO 21.º

É adicionada uma nova alínea no artigo 101.º, com a seguinte redacção:

c) As condições da formulação das perguntas previstas no n.º 1.º do artigo 96.º.

ARTIGO 22.º

O § 3.º do artigo 104.º é substituído pelo seguinte:

§ 3.º — Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

ARTIGO 23.º

O artigo 107.º e seus parágrafos são substituídos pelo seguinte:

ARTIGO 107.º

O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente ou impedidos e não hajam sido nomeados Ministros interinos.

§ 1.º — O Presidente do Conselho é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os Ministros, os Secretários e os Subsecretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por este referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º — As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.

ARTIGO 24.º

O § 2.º do artigo 110.º é substituído pelo seguinte:

§ 2.º — Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro,

Secretário ou Subsecretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

ARTIGO 25.º

O § único do artigo 113.º é substituído pelo seguinte:

§ único — Tratando-se de assuntos de reconhecido interesse nacional, poderá o Presidente do Conselho ou um Ministro por ele autorizado comparecer na Assembleia Nacional para deles se ocupar.

ARTIGO 26.º

No corpo do artigo 115.º as palavras «actos dos Ministros e Subsecretários de Estado» serão substituídas por «actos dos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado».

ARTIGO 27.º

O corpo do artigo 125.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 125.º

Sem prejuízo da designação regional «provincia», o território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

ARTIGO 28.º

O artigo 126.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 126.º

Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas distritais.

ARTIGO 29.º

O artigo 134.º é substituído pelo seguinte:

ARTIGO 134.º

A lei definirá o regime geral de governo dos territórios a que deva caber a denominação genérica de províncias, os quais terão organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social. A organização político-administrativa deverá tender para a integração no regime geral de administração dos outros territórios nacionais.

ARTIGO 30.º

O § 4.º do artigo 176.º é substituído pelo seguinte, passando o actual § 4.º a § 5.º:

§ 4.º — Os projectos de revisão constitucional devem ser subscritos por um mínimo de dez e um máximo de quinze Deputados em exercício efectivo.

ARTIGO 31.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

ARTIGO 177.º-A

A lei determinará como hão-de ser substituídos os órgãos da soberania e quais as condições da sua actividade, quando, em estado de necessidade e para salvaguarda do livre exercício do poder ante inimigo externo, não possam funcionar ou actuar livremente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1959. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oli-
veira Salazar.*